



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 447/2015

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 07/04/2015

PROCESSO Nº 1/69/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.13236

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TBM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

AUTUANTE: ZILMA MACÊDO CRUZ

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS - Contribuinte omitiu vendas de itens de seu estoque sem documento fiscal correspondente. Ilícito detectado através do fluxo físico das quantidades movimentadas, gerando Relatório Totalizador. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face resultado do laudo pericial, demonstrar que o preço médio apurado seria inferior ao preço médio utilizado pela fiscalização na formação da base de cálculo do imposto. Infringência aos arts. 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Em ato contínuo foi declarado a **EXTINÇÃO** processual em decorrência da comprovação do pagamento nos autos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração em tela a seguinte acusação:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie "D" e cupom Fiscal. O contribuinte omitiu saída sem nota fiscal no período de 2007 no montante de R\$ 1.281.794,35, conforme demonstrado em relatório de entrada e saída, inventário inicial e final, consolidados em relatório quantitativo de estoque de 2007 e informação complementar anexa."

O fiscal autuante aponta como infringido os arts. 127 e 169 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III alínea "B" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente autuante informa que realizou a análise da movimentação do fluxo dos estoques, gerando um relatório totalizador, no qual identificou que o contribuinte auditado promoveu, no curso do ano fiscalizado, saídas de itens de seu estoque, sem documentação fiscal correspondente.

Apresenta em seguida, um Quadro Demonstrativo do Produto Acabado - Fio de Algodão em 2007, no montante de R\$ 1.281.794,35. (um milhão duzentos e oitenta e um mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Conclui dizendo que o procedimento adotado no levantamento fiscal está de acordo com o art. 827 do Decreto nº 24.569/97 e que a infração encontra-se demonstrada nos relatórios anexos ao presente auto de infração.

Em tempo hábil contribuinte contesta a autuação apresentando defesa fls.174/177, alegando que o auto de infração merece reparos no que concerne ao preço médio do fio utilizado como parâmetro para o cálculo da referida omissão de saídas de 8.367,35 Kg do produto em referência.

Afirma que o preço médio do fio de algodão apontado pelo autuante é de R\$ 153,19, o que destoia, excessivamente dos valores registrados na DIF de 31/12/2007, inventário esse que sem qualquer contestação pela autuada foi integralmente utilizado na tabulação dos números que embasaram a autuação.

Acrescenta que, enquanto o maior valor unitário consignado no referido inventário é de R\$ 34,26, o preço médio indicado pela autuante é de R\$ 153,19. Observa, ainda que os valores unitários dos itens mais expressivos do pronto de vista quantitativo estão em média na faixa de R\$ 6,00, muitos deles com valores inferiores, i que finda por evidenciar um valor médio real unitário de R\$ 6,66, valor médio esse que corresponde ao resultado da divisão do valor total do inventário de 31/12/2007 (R\$ 1.147.815,51) pelo total de quilos inventariados naquela data (172.324 Kg).

Assinala que p que fez a autuante chegar a aquele exorbitante preço médio foi o cometimento do erro de ter multiplicado o valor médio real de R\$ 6,66 pela quantidade de itens constante no inventário (23 itens), ou seja, $R\$ 6,66 \times 23 = R\$ 153,18$.

Reque a acolhida da presente impugnação, para fins de retificação da base de cálculo do lançamento em questão, mediante a multiplicação da omissão de saída de fio (8.367,35Kg) X o preço médio do fio (R\$ 6,66) = R\$ 55.726,55 (cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Com vistas a averiguar a veracidade das informações apresentadas pela impugnante, o julgador singular converteu o curso do processo em realização de perícia, bem como apurar o preço médio do produto Fio de algodão a ser aplicado na formação da base de cálculo do ICMS.

Em cumprimento ao pedido de perícia o perito designado produziu o Laudo Pericial de fls. 212/214.

Com retorno dos autos a Célula de Julgamento, o nobre singular se manifestou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, por entender, com base no laudo pericial, que o preço médio apurado pela perícia é inferior ao preço médio utilizado pela fiscalização para formação da base de cálculo do imposto.

A Consultoria Tributaria através do Parecer 27/2015, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a PARCIAL PROCEDENCIA proferida em Primeira Instância.

Constam as fls.245 dos autos, despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, confirmando a sugestão dada no parecer da Assessoria Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente auto de infração acusa a empresa TBM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A de vender mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2007, no montante de R\$ 1.281.794,35 (um milhão duzentos e oitenta e um mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), detectado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, com base no resultado do trabalho pericial. O recurso a ser analisado é o de ofício, nos termos do art. 104, Lei nº 15.614/14, apresentado pelo Julgador Singular, tendo em vista a decisão ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Publica Estadual.

Pois bem, analisando a questão posta verifica-se com base no laudo pericial requerido fls. 212/214 dos autos, que houve equívoco por parte do autuante, quando da formação do preço médio para composição da base de cálculo do imposto, o qual apresentou o seguinte resultado:

Quesito 1.

Resposta: Após análise das notas fiscais de saídas da recorrente referentes ao exercício de 2007, elaborou-se uma planilha na qual foram relacionadas todas as notas fiscais referentes ao produto "FIOS", objeto da autuação, com suas respectivas quantidades, preço unitário e valor da operação, totalizando no final do exercício a venda de 5.590.381,12 Kg do produto "FIOS" no valor de R\$ 30.484.828,89, apresentando preço médio de R\$ 5,45.

Quesito 2.

Resposta: Considerando o preço médio de venda do produto no exercício em que a recorrente fora autuada de R\$ 5,45 (cinco reais e quarenta e cinco centavos), a nova base de cálculo para a cobrança do imposto fica R\$ 45.602,05, conforme tabela abaixo.

Como se observa através do Laudo Pericial, o contribuinte deu saída de FIOS de ALGODÃO sem as correspondentes notas fiscais no valor de R\$ 45.602,05 (quarenta e cinco mil seiscientos e dois reais e cinco centavos), em montante bem inferior ao valor denunciado no auto de infração.

Diante de tal constatação, vê-se que o contribuinte omitiu venda do referido produto sem nota fiscal, caracterizando infração a legislação tributaria estadual, por realizar operações comerciais em desacordo com as determinações contidas nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Em decorrência da infração o contribuinte fica sujeita a sanção prevista no art. 123, III, "B", da Lei 12.670/96, por deixar de emitir documento fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base Cálculo	R\$ 45.602,05
ICMS	R\$ 7.752,35
Multa (30%)	R\$ 13.680,61
Total	R\$ 21.432,96

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a **PARCIAL PROCEDENCIA** do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo a **EXTINÇÃO** processual em virtude do pagamento.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e **TBM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** recorrido **AMBOS**, resolvem:


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento, constante nos autos. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Sandra Arraes Rocha. Presente a Câmara o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira

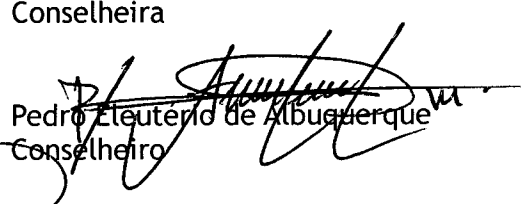

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

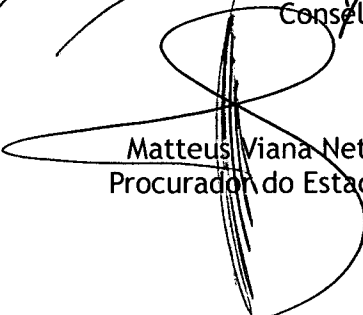

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado (Ciência em 08/06/15)